



Acórdão n.º 014/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 06 de maio de 2021

Recurso n.º 048/2019 – CARF-M (A.I.I. n.º 20135000247)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (atua denominação social da empresa **BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**)

Relator: Conselheiro **ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERALDOR. VÍCIO SUBSTANCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (atua denominação social da empresa **BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20135000247, de 02 de setembro de 2013, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 06 de maio de 2021.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

**ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

Relator

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

**RECURSO Nº 048/2019 – CARF-M****ACÓRDÃO Nº 014/2021 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO FISCAL Nº 2013/11209/12613/28550****AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000247****RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL****RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL****INTERESSADA: HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (atual denominação social da empresa **BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**)**RELATOR: Conselheiro ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto de Ofício referente à **DECISÃO Nº 074/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 71/79), exarada pela Primeira Instância Administrativa, que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000247**, de 02/09/2013, lavrado contra **BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em razão da falta de retenção na fonte do ISSQN, no período de **01/MAIO/2008** a **31/MAIO/2013**, decorrentes de movimentação logística na importação e exportação de insumos, transgredindo conforme consta no Auto de Infração e Intimação, o dispositivo 2º, inciso II, da Lei Especial nº 1.090/06, ocasionando a pena prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação oriunda do Artigo 1º da Lei nº 1.420/2010 combinado com Artigo 2º da Lei nº 1.420/2010 e Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que dispõe a multa a ser aplicada é de 50% do imposto devido.

No relato da fundamentação primária não há documentos fiscais que tornem evidentes as operações de transporte que alegadamente deram início a incidência, ou seja, não estão identificadas as provas e parâmetros que foram utilizados pelo fisco para se concluir o presente Auto de Infração e Intimação, e, também a não formalidade da Visita Fiscal Orientadora – VFO.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 44/2020 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício para manter a Decisão de Primeiro Grau que julgou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000247**, e o crédito dele decorrente.

**É o Relatório.**



Ocorrendo o mesmo procedimento retro mencionado na primeira condição. Segundo as informações do Relatório (fl. 06), Termo de Ocorrência (fl. 07) e TIAFI nº 112802 (fl.05) as etapas necessárias para caracterizar a VFO em procedimento homologatório houve supressão de etapas o que foi evidenciado acarretando em nulidade do procedimento em sua totalidade.

Por tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e mantenho a Decisão de Primeiro Grau que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000247**, infirmando o crédito tributário decorrente da autuação.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 06 de maio de 2021.

  
**ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO**  
Relator